



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720017/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.395 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório S/N, anexo às fls. 182/184, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP - DRF/Limeira em 27/01/2012, no qual foram parcialmente homologadas as compensações dos débitos de Cofins (código 5856), constantes das Declarações de Compensação - DCOMP anexas às fls. 03/18.

Tratam-se de declarações de compensação de Cofins (fls. 03/18), transmitidas entre 20/08/2007 e 05/03/2008 (relação às fls. 02), com base em ação judicial declaratória transitada em julgado em 26/09/2005, com Pedido de Habilitação de Crédito de Finsocial (cópia às fls. 145/147) recolhido acima de 0,5% datado em 24/01/2007 e deferido em 30/05/2007, conforme Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo no 10865.000137/2007-22, às fls. 145/147.

Os saldos apurados pela Receita Federal do Brasil, com base nos Darf's, foram corrigidos pelos índices oficiais e pelos expurgos inflacionários (fls. 165/174) deferidos judicialmente, resultando num crédito de R\$ 132.448,87 atualizado até 30/12/1995. (fls. 185).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.395 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720017/2012-11

Foi exarado o Despacho Decisório, às fls. 182/184, homologando parcialmente as compensações declaradas (até o limite do crédito reconhecido), com ciência da decisão em 07/02/2012 (AR de fls. 191).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 05/03/2012 o Interessado apresentou sua irressignação (fls 192 e segs.), firmada por procurador habilitado, segundo a qual, resumidamente, afirma:

Constata-se que, em análise à planilha elaborada pela fiscalização, que a divergência se encontra na competência 10/91, cujo valor de Cr\$ 22.117.817,58 pago pela Requerente não foi considerado/reconhecido pela fiscalização, que não mencionou qualquer justificativa (motivação para tal fato, posto que, a princípio, parece "visualizar" em seus sistemas informatizados a ocorrência do pagamento).

Cita jurisprudência a respeito do princípio da motivação dos atos administrativos, com base no qual, ausente a motivação do ato administrativo, este é NULO.

Aduz que nem se pretenda sanar a falha apontada em eventual manifestação posterior da fiscalização ou mesmo que venha a constar da r. decisão, pois esta não afasta a nulidade do ato, assim como representaria supressão de instância administrativa.

Junta a guia de recolhimento (doc. anexo) de Finsocial no valor de Cr\$ 22.117.817,58, para que não reste qualquer dúvida quanto ocorrência desse pagamento.

Ao final, requer, respeitosamente, o reconhecimento do crédito informado na sua integralidade e, conseqüentemente a homologação integral das compensações efetuadas, por ser esta medida de justiça.

A DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 04-43.247** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.395 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720017/2012-11

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e de acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando as alegações apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e reafirmando, em síntese: 1) a nulidade do lançamento em virtude da análise do julgamento ter ocorrido de forma sumária, onde a fiscalização poderia/deveria ter intimado a Recorrente a apresentar todos os documentos necessários com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa; 2) no mérito, afirma ter havido erros nos cálculos elaborados pela fiscalização, primeiro que o Demonstrativo de Apuração de Débitos estende-se até março/92, quando o correto constantes dos autos é outubro/91; segundo que na planilha demonstrativa dos valores devidos foram utilizados valores estimados para as bases de cálculo do Finsocial por meio do método “regra de três, no qual foi dividido o valor recolhido pela alíquota vigente à época. Ainda sobre os erros de cálculos, afirma que não foi demonstrado o fato gerador de dezembro/90. Por fim, também no que concerne a erros de cálculos, nos meses de janeiro, fevereiro e outubro/91 não constaram as devidas atualizações dos créditos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a ocorrência de nulidade do lançamento em virtude da análise do julgamento ter ocorrido de forma sumária, onde a fiscalização poderia/deveria ter intimado a Recorrente a apresentar todos os documentos necessários com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.395 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720017/2012-11

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal devem ser declaradas quando houver a necessidade de expurgar do mundo jurídico os atos que tenham sido praticados com vícios formais. Caracterizam-se tais vícios quando da ausência de condição ou requisito de forma indispensável para a sua validação. Também resta caracterizado o vício quando o ato for praticado com preterição do direito de defesa da parte.

Inicialmente cabe destacar que o Despacho Decisório atende aos pressupostos legais, no qual foi assinado por autoridade competente no exercício das suas funções, conferindo validade e autenticidade ao documento emitido conforme as leis que regem a matéria, sendo certo que não apresenta nenhuma das situações descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No que concerne a alegação de cerceamento de defesa suscitada em virtude da ausência de intimação para apresentação de documentos, não vislumbro razão à Recorrente. Compulsando os autos verifica-se que no Relatório do Despacho Decisório consta que a autoridade fiscal utilizou como base na análise do pleito planilha apresentada pela Recorrente (fls. 22 e 23), DIPJ 92/91 e 93/92, comprovantes de recolhimentos (fls. 150 a 153) bem como o Sistema (CTSJ – Controle de Crédito Tributário Sub Judice). Portanto, eventual erro na apuração dos cálculos realizados pela fiscalização não acarretaria nulidade por cerceamento de defesa em face da ausência de intimação à Recorrente para apresentação de documentos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a forma de apuração do valor do direito creditório originário de ação judicial transitada em julgado e que reconheceu de crédito da contribuição para o Finsocial recolhido acima de 0,5%, devidamente habilitado no processo nº 10865.000137/2007-22.

Interessante, neste caso, partir dos questionamentos apresentados pela Recorrente para, em seguida, analisarmos se procedem ou não os seus argumentos. O primeiro ponto diz respeito ao Demonstrativo de Apuração de Débitos no qual a Recorrente afirma que constam valores até março/92, quando o correto constantes dos autos é outubro/91. O segundo

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.395 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720017/2012-11

questionamento refere-se ao método de apuração utilizado pela fiscalização para elaboração da planilha demonstrativa dos valores devidos, nos quais a Recorrente alega que foram utilizados valores estimados para as bases de cálculo do Finsocial por meio do método “regra de três, no qual foi dividido o valor recolhido pela alíquota vigente à época. O terceiro ponto a ser verificado diz respeito a não demonstração do fato gerador de dezembro/90. Como quarto e último ponto, afirma que não ocorreram as devidas atualizações dos créditos nos meses de janeiro, fevereiro e outubro/91.

Analisando as cópias dos documentos constantes do citado processo de habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, verifica-se que a Recorrente junta o Demonstrativo do Crédito cujo período de apuração se inicia em setembro/1989 e termina em outubro/1991. Requerendo um total do crédito atualizado no valor de R\$475.783,80. A título de exemplo, vamos extrair algumas bases de cálculo mensais apresentadas pela Recorrente: set/89 – 3.092.824,00; jul/90 – 66.043.149,17; dez/90 – 151.248.267,50; set/91 – 138.517.304,50; e out/91 – 1.105.890.879,00.

Analisando agora a planilha elaborada pela fiscalização, vejamos quais foram as bases de cálculo empregadas pela fiscalização no Demonstrativo de Apuração de Débitos (e-fls. 165 a 167): set/89 – Cz\$3.092.824,00; jul/90 – NCz\$66.043.149,17; dez/90 – NCz\$151.248.267,50; set/91 – Cr\$138.517.304,50; e out/91 – Cr\$233.795.983,00. Repare que na amostra utilizada por este Relator, apenas a base de cálculo utilizada pela fiscalização no período de apuração out/91 foi divergente daquela apresentada pela Recorrente, as demais houve coincidência total, inclusive dos centavos.

Necessário, então, buscar entender o que ocorreu no período de apuração out/91 qual a sua relação com os períodos de nov/91 a mar/92.

Verifica-se no Quadro 5 - Demonstração da Base de Cálculo do FINSOCIAL (e-fls. 154 e 155), com base na extração de informações da DIPJ, que a fiscalização utilizou em outubro/91 a base de cálculo informada pela própria Recorrente, qual seja, Cr\$233.795.983,00. Valor bem inferior ao apresentado no demonstrativo de crédito constante do processo de habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, qual seja, 1.105.890.879,00.

Percebe-se ainda que, no Demonstrativo de Pagamentos (e-fls 173 a 174), existe o registro de pagamento de um DARF no valor de Cr\$22.117.817,58 nos quais consta que o mesmo encontra-se vinculado aos períodos de apuração 10/1991 a 02/1992. Ou seja, para concessão de crédito vinculado a este DARF, necessário realizar uma análise do saldo remanescente da apuração do valor devido nos períodos de outubro/1991 a fevereiro/1992, e foi o que a fiscalização procedeu.

Analisando a planilha elaborada pela fiscalização, e juntada ao Relatório do Despacho Decisório, constata-se que o saldo do DARF corresponde a diferença entre o DARF recolhido (“Total DARF”) e os valores devidos destes períodos de apuração (0,5%). Entretanto, foi verificado uma suposta divergência desta diferença nos períodos de apuração 10/1991 a 02/1992. Não está claro o motivo pelo qual não restou nenhum valor deste recolhimento de 22.117.817,58 visto que o somatório do valor devido (0,5%) para estes períodos de apuração (1.168.979,92+ 1.723.289,14+ 1.026.228,50+ 1.578.801,22+ 3.440.347,57) foi de 8.937.646.35.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.395 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720017/2012-11

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a suposta divergência dos valores constantes da planilha constante do Relatório do Despacho Decisório, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Informe os valores efetivamente devidos a título de FINSOCIAL nos períodos de apuração 10/1991 a 02/1992, todos os dados do DARF recolhido em 20/05/1992 no valor de Cr\$22.117.817,58, os motivos de o mesmo estar vinculado aos períodos de apuração 10/1991 a 02/1992 conforme consta das e-fls. 169 e 174 e por fim, o método de rateio pelos respectivos períodos de apuração do valor recolhido por este DARF;
- 2) Constatada alguma divergência na qual se detecte algum saldo a ser creditado, proceder a sua inclusão na Planilha de Cálculo constante da e-fl. 185;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre as informações acima requeridas.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Limeira/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva